

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.216/13/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000190017-36  
Impugnação: 40.010134043-00  
Impugnante: Kalline Ind. Com. de Confecções Ltda  
IE: 434315616.00-95  
Coobrigado: Nivaldo Rizzotto Segundo  
CPF: 456.261.389-00  
Origem: DFT/Pouso Alegre

***EMENTA***

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO.** Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas ao Fisco pela Impugnante e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

Versa o presente lançamento sobre saída desacoberta de documentos fiscais no período de Janeiro de 2008 a Dezembro de 2008, apurado por meio de conclusão fiscal de fls. 20.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

**Da Impugnação**

Inconformada, a Empresa apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, ora Coobrigado, Impugnação às fls. 26, acompanhada de documentos de fls. 27/380.

A Impugnante, em sua defesa, argumenta, resumidamente:

- que a informação apresentada inicialmente ao Fisco referente às suas vendas com cartão de crédito apresentava erro;
- que os erros decorreram de informação incompleta de que era detentora a funcionária que elaborou a planilha enviada ao Fisco;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- que a referida funcionária utilizou somente os valores correspondentes a movimentação de uma operadora, omitindo, desta forma, outra operadora com que a empresa possuía contrato;

- que as informações prestadas não condiziam com a contabilidade que era realizada no Estado de MG;

- que foi necessário confeccionar outra planilha, pois a anterior não condizia com a realidade operante, informando que, por motivos de gerenciamento, devido ao alto índice de cheques devolvidos, essa modalidade de recebimento foi abolida a partir de 2008;

- que encerrou as atividades da filial de Monte Sião – MG no início do mês de setembro de 2009.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco manifesta-se às fls. 383/385, refutando os argumentos da Defesa e pedindo que seja, o lançamento, julgado procedente.

---

### ***DECISÃO***

Versa o presente feito, como já mencionado, sobre saída desacobertada de documentos fiscais no período de Janeiro de 2008 a Dezembro de 2008, apurado por meio de confronto entre as Declarações Anuais do Simples Nacional (DASN) e detalhamento das vendas da Contribuinte, com as informações prestadas pelas operadoras de cartões de crédito, débito e similares.

O procedimento adotado pelo Fisco, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, Parte Geral do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários.

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis.

Insta registrar, por oportuno, que a disciplina regulamentar da matéria encontra-se prevista nos art. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, in verbis:

Art. 10-A. As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS constantes do Cadastro Resumido de Contribuintes do ICMS disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, [www.fazenda.mg.gov.br](http://www.fazenda.mg.gov.br), cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares

(...)

Art. 13-A - As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o dia quinze de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º - As empresas de que trata o caput deverão:

I - gerar e transmitir os arquivos, utilizando-se do aplicativo Validador TEF disponível no endereço eletrônico [www.sintegra.gov.br](http://www.sintegra.gov.br);

II - verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do aplicativo validador e transmissor.

§ 2º - A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora, a operadora e empresa similar à penalidade prevista no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Ressalte-se que as informações prestadas por administradoras de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, inciso III do RICMS/02, transcrito a seguir:

Art. 132 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

II - a declaração, a informação e os documentos de controle interno exigidos pelo Fisco que permitam esclarecer ou acompanhar o comportamento fiscal do contribuinte ou de qualquer pessoa que guarde relação com os interesses da fiscalização do imposto;

III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, por empresa que presta serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente ou por similares, relativas às operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar.

Parágrafo único - As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII deste Regulamento e, quando solicitado pelo titular da Delegacia Fiscal da circunscrição do estabelecimento contribuinte, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da administradora, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação.

Ademais, a “Declaração Mensal de Vendas” é considerada um documento fiscal nos termos do art. 132, inciso II do RICMS/02, acima transcrito.

O Fisco apurou as vendas realizadas confrontando as informações da planilha de fls. 19, fornecida pela Contribuinte, e as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito às fls. 22.

O valor total apurado pelo Fisco, consignado na coluna “Vendas apuradas”, da planilha de fls. 20, é o somatório dos valores fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito com os valores das vendas em dinheiro e cheque informadas pela Contribuinte.

Do valor encontrado, o Fisco deduziu os valores declarados pela Contribuinte, em suas Declarações Anuais do Simples Nacional (DASN), encontrando o faturamento omitido a ser tributado.

Inconformada, a Impugnante alega erro na informação por ela prestada ao Fisco em relação às suas vendas, juntando aos autos os documentos abaixo relacionados:

- Declarações Anuais do Simples Nacional - DASN (fls. 29/66);
- demonstrativo de faturamento do exercício de 2008 (fls. 67) e Registros de Saídas (fls. 68/101);
- planilha, cópia de autorizações dos cartões do ano de 2008 (fls. 102/224);
- extratos para simples conferência do ano de 2008 – Extratopapel (fls. 225/266);
- notas fiscais (fls. 267/374);
- cupons fiscais (fls. 375/380).

A Impugnante alega, ainda, que confeccionou outra planilha de “Detalhamento de Vendas”. No entanto, conforme documentos, acima relacionados, a mencionada planilha não foi juntada aos autos, não havendo, assim, possibilidade de sua análise.

Primeiramente, é necessário consignar que as DASNs, apresentadas juntamente à impugnação, são retificadoras. Conforme se verifica, às fls. 30 e 66 dos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

autos, essas declarações foram retransmitidas pela Impugnante no dia 24/04/2013, às 16:14:56 hs.

Destaca-se que a Impugnante recebeu o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF- em 28/02/13, via Aviso de Recebimento dos correios (fls.07), e o Auto de Infração – AI - em 16/04/13, diretamente na pessoa de seu sócio-gerente, Nivaldo Rizzotto Segundo, conforme documentos de fls. 02/04.

Depreende-se, do acima exposto, que a Impugnante retificou as informações referentes às suas vendas – receita bruta – do exercício de 2008, declarando valores maiores do que aqueles anteriormente declarados, após ter recebido o AIAF e o AI.

Considerando que as informações utilizadas pelo Fisco para efetuar o lançamento em análise foram regularmente fornecidas pela Contribuinte, o ônus de provar que as informações fornecidas estavam incorretas é do próprio informante, ora Impugnante.

Apesar da farta documentação apresentada, a Impugnante não apresenta nenhuma correlação entre os referidos documentos e as alterações de valores referentes às suas informações de vendas do exercício de 2008.

Por sua vez, o Fisco afirma que:

- as vendas efetuadas em cartões de crédito/débito não possuem correspondência com as notas fiscais emitidas, nem com os cupons fiscais emitidos;
- nas Reduções Z do ECF, anexadas à fls. 375/380, se verifica que as vendas foram realizadas, quase em sua totalidade, em dinheiro;
- não foram apresentados para análise os extratos bancários, nem o livro Caixa da Contribuinte, impossibilitando a conferência dos reais valores de suas entradas em dinheiro e cheque referentes às vendas efetuadas no ano de 2008.

Cabe registrar que a mera alegação de informações prestadas incorretamente por sua funcionária, desacompanhada de prova documental conclusiva em relação aos reais valores de vendas realizadas no período autuado, não podem socorrer à Impugnante.

Conclui-se que razão não cabe à Impugnante, uma vez que ela não se desincumbiu do ônus de provar que suas informações primeiras estavam incorretas.

Sendo assim, considerando-se comprovada a realização de operações sem a devida emissão de documentos fiscais, resulta correta a exigência, à margem do regime do Simples Nacional, do imposto e respectivas penalidades, conforme preceitua o art. 13 da Lei Complementar nº 123/06:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

Portanto, exigem-se corretamente Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

No que se refere à inclusão no polo passivo do sócio administrador da Autuada, o Fisco a fundamentou com base no que dispõe a lei de regência do imposto, quanto à responsabilidade tributária, conforme se segue:

Lei nº 6.763/75

Art. 21 (...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte. (destacou-se)

A constatação de saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal decorre, logicamente, da infração por parte do administrador da sociedade empresária, ao que dispõe expressamente o art. 1.011 do Código Civil, aplicável nos termos do art.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1.053 do mesmo código, que se referem ao dever de zelo e diligência com os quais o administrador deve conduzir a gerência da sociedade, a seguir transcritos:

Lei nº 10.406/02 (Código Civil)

Art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

(...)

Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

Assim, afigura-se correta a eleição do Coobrigado no polo passivo da autuação.

Portanto, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Rodrigo da Silva Ferreira (Revisor), Marco Túlio da Silva e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 21 de agosto de 2013.**

**Fernando Luiz Saldanha  
Presidente / Relator**

D